

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM POR
“PERFIS FALSOS” NA INTERNET**

Rafael Neumayr¹

Rosiris Paula Cerizze Vogas²

Fábio Murilo Nazar³

RESUMO

Os perfis falsos – pessoas que assumem identidades alheias sem permissão – em sites de relacionamento têm se tornado uma constante na rede mundial de computadores. Em muitos casos, as intenções são difamatórias, atingindo em cheio os direitos da personalidade da pessoa que teve a identidade apossada, notadamente os direitos de imagem, nome, honra e intimidade. A vítima de um perfil falso que quiser descobrir quem seja o violador e obter ressarcimento de danos terá que acionar o Judiciário, uma vez que extrajudicialmente não são fornecidas as informações pelos controladores dos referidos sites – os provedores de hospedagem. Por meio do presente artigo, defende-se a teoria de que os provedores de hospedagem devam ser responsabilizados na ocorrência do ilícito do falso perfil, pelo fato de não controlarem o cadastramento dos usuários dessas páginas pessoais, quando o poderiam e deveriam, o que denota um serviço defeituoso.

Palavras-Chaves: Provedores de hospedagem na Internet. Perfis Falsos. Cadastramento. Serviço Defeituoso. Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO

Qualquer um está sujeito a ter seus direitos da personalidade violados por meio dos chamados “perfis falsos”, que apinham a Internet em larga escala. É

¹ Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Professor da pós-graduação da UNA/MG. Sócio do escritório Drummond e Neumayr Advocacia. Endereço eletrônico: rafael@dn.adv.br

² Advogada. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP e em Direito Empresarial pela UFU/MG. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Professora Universitária. Endereço eletrônico: rosiris100@hotmail.com

³ Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Professor da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Procurador do Estado de Minas Gerais. Endereço eletrônico: fabio.nazar@hotmail.com

assustador pensar que a qualquer momento alguém possa facilmente lançar um *blog*, um *photoblog*, um *orkut*, um *facebook*, um *myspace* ou similares em nome de outra pessoa, contendo imagens e dados desta, passando-se por ela e relacionando-se com um grande número de internautas.

De fato, é muito fácil criar uma página desse tipo em nome de qualquer pessoa, juntando fotografias, dados e, em determinados casos, inclusive vídeos pessoais seus. Basta preencher com informações inverídicas, no momento do cadastro, os poucos campos determinados pelos controladores das páginas, referentes ao nome, e-mail, CPF e endereço do usuário, e em pleno funcionamento estará a página pessoal aleivosa, abrindo-se perante o violador campo fértil para cometimento, sem punição, de ilícitos de enorme gravidade.

Verdadeiramente aterrador se torna esse quadro se imaginarmos que o falso perfil pode publicar as mais inverídicas e impudicas informações a respeito da pessoa cuja identidade tenha falsamente adotado, como, e.g., a de que ela repentinamente desistiu da profissão que exercia (professor, juiz, médico, etc.) para se dedicar à prostituição – apesar de parecer um exemplo extremo, ele, infelizmente, é comum, tendo sido objeto de grande número de ações judiciais no Brasil e no mundo. Não é possível esmiuçar todos os reflexos que isso poderia ocasionar na vida da vítima: recebimento de e-mails e telefonemas indesejados, circulação de boatos no ambiente profissional, afetação do seu relacionamento com pessoas do círculo íntimo, e, em alguns casos, até mesmo perseguição de fanáticos.

Este se tornou um dos problemas mais recorrentes e graves ocasionados pela Internet, ao lado da divulgação de material envolvendo pedofilia. Pode-se afirmar que a questão do perfil falso hoje figura, portanto, como verdadeiro problema social no mundo contemporâneo, ocasionando milhares de ações judiciais ao redor do globo.

Atualmente, a pessoa lesada em sua personalidade por um perfil falso e que se aventure a se socorrer do Judiciário para buscar o culpado e ter indenizados os danos que lhe foram causados terá de percorrer uma verdadeira epopéia kafkaniana. E, após encerrada a longa (e cara) série de processos que terá que mover (contra o provedor de

hospedagem, contra o provedor de acesso e finalmente contra o responsável direto pelo ilícito), é grande a chance de não conseguir resultado satisfatório. Com efeito, na maioria dos casos, a vítima do atentado não descobre quem é o responsável direto pelo perfil fraudulento, nem obtém qualquer tipo de reparação.

São ainda poucos os casos em que, diante da impossibilidade de identificação da pessoa diretamente responsável pelo perfil falso, o Judiciário permite a responsabilização do provedor de hospedagem. Quando o faz, fundamenta as decisões na teoria do risco e da responsabilidade civil objetiva, com vistas a não deixar a vítima sem qualquer tipo de reparação. Mas por inúmeras vezes tais provedores não são responsabilizados, mesmo quando não se mostra possível descobrir quem seja o violador responsável por um “perfil falso”, ao argumento de que lhes seria impossível fazer controle de todo o conteúdo que é lançado na rede. Seria tecnicamente impraticável, segundo tese apresentada por tais empresas e em vários casos convalidadas pelas sentenças e acórdãos, fiscalizar vinte e quatro horas por dia todas as informações lançadas nos sites e páginas por elas gerenciadas.

Da forma como vêm sendo conduzidas e concluídas tais ações judiciais no Brasil, melhor faria a pessoa vitimada por um perfil falso se simplesmente se resignasse. Na sábia linguagem popular, sentar e chorar sairia mais barato.

Diante de tal quadro crítico, pergunta-se: não há nada que se possa fazer a respeito? Teria o Direito ferramentas aptas a controlar ou ao menos minimizar a prática do ilícito do perfil falso e a possibilitar a reparação dos infortúnios das vítimas?

O presente artigo pretende demonstrar que não é justo que ninguém se responsabilize por tamanha lesão aos direitos da personalidade. A vítima, além de ser alvo dos mais severos infortúnios morais, na maioria dos casos não consegue descobrir quem é o farsante, não obtém qualquer tipo de indenização e ainda tem que arcar individualmente com todos os custos processuais (várias são as decisões que entendem que aos provedores acionados e condenados sequer cabem as custas de sucumbência).

Ao contrário, defende-se aqui a tese da existência de efetiva responsabilidade por parte dos provedores de hospedagem pelos perfis falsos

desenvolvidos por meio de sites de relacionamento (*blog, photoblog, orkut, facebook, myspace* e similares). Mas tal defesa não se sustenta na teoria de que lhes seria possível fazer controle de todo o *conteúdo* de forma onipresente (o que se reconhece difícil), ou na teoria que apregoa que, ao terem criado tal negócio pela Internet, teriam assumido todo e qualquer risco dele decorrente, inclusive pelos *conteúdos* lesivos lançados por seus clientes e usuários. Em que pese tais argumentos possuírem pontos sólidos e coerentes, e inclusive terem sido recepcionados por algumas decisões nos tribunais – mormente quando, em determinada ação, não tenha sido possível identificar o violador, defende-se aqui a tese de que o provedor de hospedagem possui responsabilidade civil em razão da ausência de controle do cadastro dos usuários do negócio multimilionário das páginas pessoais. E isso denota um serviço defeituoso, devendo os reflexos de tal responsabilidade – reparação da vítima, em essência – se dar independentemente de ter sido identificado, em determinado caso concreto, o usuário que adotou a falsa personalidade.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS MODOS DE PRESERVAÇÃO

Nos últimos tempos, temos assistido a uma profunda alteração no sistema jurídico que passa a adotar meios de tutela e preservação dos interesses do homem acima de qualquer outro valor. O ser humano passa a ser o núcleo do direito que encontra sua razão de ser na busca constante da preservação do que diretamente o satisfaz, permitindo-lhe uma máxima realização existencial.

Neste passo, a Constituição brasileira em vigor adotou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição de 1988) que significa, em síntese, a declaração de que a validade de qualquer ato nacional com repercussão jurídica, tenha como fonte a lei ou a vontade, fica vinculada à proteção do homem.

O homem passa a ser o fim, e não o meio, do Direito, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se uma cláusula geral de patrocínio e abrigo das pessoas.

Na contemporaneidade surge um novo conceito de personalidade jurídica que antes se subsumia à adstrita idéia de possibilidade de aquisição de direitos e deveres na ordem civil (artigo 1º do Código Civil de 2002), passando, agora, pela dogmática da salvaguarda de um *mínimo ético* e de um *mínimo existencial* que não podem ser ignorados pelos entes públicos ou privados em sua atuação.

Neste ponto cabe trazer à luz a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, para o qual a dignidade da pessoa humana é a “qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.⁴

Atinente a isso, especialmente a partir das atrocidades cometidas pelo regime nazista após a segunda “grande guerra” e com a promulgação da “Declaração Universal de Direitos do Homem”, em 1948, surgem com mais vigor nas legislações civis de vários países os denominados “direitos da personalidade”, que têm como escopo enunciar um rol de prerrogativas e direitos subjetivos imateriais e não econômicos atinentes à preservação e tutela da pessoa, essenciais à sua vida com dignidade e integridade. Ao lado dos direitos patrimoniais, surgem outros bens, tutelados pelo Estado e vinculados à esfera íntima, personalíssima, imaterial e não econômica dos sujeitos de direitos e obrigações, a partir de uma repersonalização do Direito.

4. SARLET, 2001, p. 60.

Cristiano Chaves de Farias conceitua os direitos da personalidade com o seguinte enunciado:

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade, portanto, possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...).

Compõem os direitos da personalidade um conjunto de faculdades reconhecidas à pessoa humana, cujo objeto são os bens jurídicos caracterizados pelos diferentes aspectos da pessoa tomada em si mesma e em suas projeções e prolongamentos.⁵

Suas características centrais estão no fato de serem autênticos direitos subjetivos, aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas, decorrentes de sua existência, sendo absolutos (*erga omnes*), intransmissíveis, relativamente indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, vitalícios e extrapatrimoniais (artigo 11 do Código Civil de 2002).

A Constituição Federal, em especial no capítulo dos direitos e garantias individuais (artigo 5º), enuncia uma gama de direitos da personalidade.

Inovando frente ao vetusto Código de 1916 que era silente quanto ao tema e seguindo a esteira constitucional, o novel Código Civil de 2002 positiva nos seus artigos 11 ao 21 os supracitados direitos da personalidade, indicando a proteção à *integridade física* mediante a garantia do direito à vida, à saúde e à integridade corporal da pessoa viva ou morta (artigos 13 a 15); à *integridade intelectual* face aos abusos cometidos ao direito autoral pela divulgação, publicação ou transmissão indevida da palavra, de escritos e de outras manifestações do pensamento humano (artigo 20); e, por fim, a proteção à *integridade moral ou psíquica*, resguardando-se o direito à privacidade, nome, intimidade, honra e moral (artigos 16 ao 21).

Cabe deixar registrado que o rol de direitos descritos no espaço constitucional e no Código Civil de 2002, não exaure os valores e bens jurídicos a

5 FARIAS, Cristiano Chaves de, 2006, p. 101 e 102.

serem preservados, sendo, apenas, enunciativos das inimagináveis e incontáveis hipóteses de direitos de personalidade existentes, pois há uma verdadeira impossibilidade de exaurimento legal do tema, já que se trata de categoria de direitos elásticos por natureza.

O tema dos perfis falsos está ligado aos direitos de personalidade relativos à integridade moral e psíquica, merecendo estes o foco de nosso estudo.

A integridade moral pode ser conceituada como o conjunto de normas que visam garantir os atributos interiores e psicológicos relacionados à pessoa, tais como o nome, a honra, a imagem, a vida privada e o recato.

A imagem pode ser descrita como a exteriorização dos caracteres da personalidade de um sujeito, estando ligada aos atributos morais e valorativos que uma pessoa possui perante a sociedade (imagem-atributo), ao seu aspecto físico propriamente dito (imagem-retrato) e às peculiaridades do timbre da voz humana (imagem-voz). Em regra, a veiculação, reprodução, captação e o uso da imagem de uma pessoa devem ser precedidas de autorização, sob pena de haver a prática de ato ilícito por parte daquele que dela se utilizou.

Mereceu a imagem significativa proteção no texto constitucional de 1988, nos moldes de seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, sendo o mesmo seguido pelo artigo 20 Código Civil de 2002.

Carlos Alberto Bittar bem conceitua tal direito:

De enorme projeção fática, frente ao extraordinário progresso das comunicações, o direito à imagem ocupa lugar de destaque no cenário da teoria em análise, em razão dos múltiplos aspectos que envolve no relacionamento social e dos debates doutrinários travados para a sua exata qualificação jurídica.

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que uma a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).⁶

⁶ BITTAR, 2006, p. 94.

Quanto ao direito à privacidade, podemos dizê-lo como a prerrogativa disposta ao sujeito de manter-se em um ambiente de isolamento, preservando a esfera íntima de atitudes tomadas pela pessoa frente à coletividade que a cerca.

Trata-se da manutenção de um refúgio impenetrável pela sociedade. Direito individual garantido pelo artigo 5º, incisos V, X, XI, XII e LX, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 20 do Código Civil de 2002.

Fazendo uso novamente das lições de Bittar:

De grande relevo no contexto psíquico da pessoa é o direito da intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seu múltiplos aspectos: pessoais, familiares, e negociais.

Diferentes denominações tem recebido esse direito, desde “*right of privacy*” ou “*right to be alone*” (no direito norte-americano); “*droit à La vie privée*” (francês); “*diritto alla riservatezza*” (italiano); “*derecho a La esfera secreta*” (espanhol); “direito de estar só”; “direito à privacidade” e “direito ao resguardo”. Consubstancia-se em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições e ou intromissões alheias.

[...]

Esse direito vem assumindo, paulatinamente, maior relevo, com a contínua expansão das técnicas de comunicação, como defesa natural do homem contra as investidas tecnológicas e a ampliação, com a necessidade de locomoção, do círculo relacional do homem, obrigando-o à exposição permanente perante públicos ou mais distintos, em seus diferentes trajetos, sociais, negociais ou de lazer.⁷

Outro direito da personalidade respaldado pelo novel *Codex* e absolutamente afeito ao objeto do presente artigo diz respeito à proteção dada ao nome das pessoas naturais. Além de direito subjetivo afirmativo (todos têm direito a possuir um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome), a prerrogativa mostra-se igualmente como uma limitação ao uso, por terceiros, do nome de outrem. Assim, dispõe o Código Civil que a ninguém é dado empregar o nome alheio em qualquer forma de divulgação que exponham a pessoa retratada ao desprezo público, ainda que o responsável pela comunicação não possua a intenção de abalá-la moralmente. Adicionalmente, é igualmente defesa a utilização do nome de outrem, sem autorização, com vistas a obter lucros à sua custa, mormente para utilizações por meio de

⁷ BITTAR, *op. cit.*, p. 94.

propaganda e publicidade. Resta ressaltar ainda que ganha idêntica proteção ao nome civil o pseudônimo pelo qual determinada pessoa é conhecida em seu meio social, este que igualmente não poderá ser utilizado para as finalidades acima dispostas, salvo havendo expressa autorização de seu titular.

Por fim, o direito à honra representa a tutela ao prestígio social da pessoa contra falsas imputações de terceiros que abalam sua reputação, sua fama, seu bom nome e decoro. É a soma dos atributos positivos que a pessoa goza em sociedade, sendo vislumbrada em seu aspecto subjetivo, através da proteção da sua auto-estima e da visão afirmativa e confiante que ela tem de si própria e pela denominada honra objetiva, que é o conceito exterior da pessoa, ou o que os outros pensam dela. Ambas recebem a garantia do direito, sendo que o “Pacto de San José de Costa Rica” determina em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A proteção aos direitos da personalidade é aplicada à pessoa natural e, no que couber, também à pessoa jurídica (artigo 52 do Código Civil de 2002 e Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Dá-se na via preventiva mediante atos que impeçam a lesão e, caso o dano já tenha sido produzido, pela via reparatória através de atos de desagravo, cessação da conduta danosa ou com uma justa e proporcional compensação pecuniária, sendo legitimados à busca desta tutela o próprio ofendido ou seus familiares.

O mundo virtual, em razão das características da distância física entre os sujeitos que se comunicam e do anonimato, representa um lugar onde a violação aos direitos da personalidade se torna cada vez mais comum.

Há certa “liberdade” para que o agente de má-fé lance na mídia virtual todo tipo de informação inverídica sobre determinada pessoa, já que os meios de controle e aferição do conteúdo e da origem do noticiado são pouco ou quase de nenhuma eficácia concreta.

O falso perfil é um dos muitos modos de lesão aos direitos da personalidade que atingem diretamente a integridade moral e psíquica do sujeito que tem seu nome, sua imagem ou seus dados pessoais vinculados ilicitamente a *site*, *blog*, *photoblog*,

orkut, facebook, myspace ou qualquer outro modo de manifestação havida na internet, atribuindo-se a esta pessoa atitudes que não representam a sua real imagem moral-psicológica.

A título de exemplo de como as ferramentas tecnológicas podem ser nocivas, imaginemos um *blog* atribuído falsamente ao papa Bento XVI em que o mesmo passasse a fazer declarações de apologia ao aborto. O dano causado à imagem de sua santidade seria imediato e, até mesmo, indelével ante a perplexidade causada nos fieis da igreja católica que vinculariam as declarações falsamente postadas na internet à figura do “santo padre”.

Portanto, a proteção dos direitos da personalidade é curial, havendo responsabilidade civil para os que praticam lesão a este interesse mediante a criação dos perfis falsos e, outrossim, para os provedores de internet.

3. AS ESPÉCIES DE PROVEDORES DE INTERNET

O Direito Virtual é resultado da evolução tecnológica, caracterizando-se pela sua multidisciplinaridade e por ser dotado de peculiaridades próprias e aspectos bastante técnicos. Por esta razão, para que seja possível a compreensão da responsabilidade civil dos provedores de hospedagem em decorrência dos perfis falsos na internet é fundamental a análise da base fática da questão colocada em discussão. É preciso então, fazer uma breve exposição acerca das espécies de provedores existentes atualmente e suas respectivas funções, bem como discorrer sobre o que vem a ser os perfis falsos na internet, de modo a demonstrar os danos que eles têm causado aos usuários da rede global, notadamente a flagrante violação dos direitos da personalidade da comunidade virtual.

A distinção entre as espécies de provedores de internet se faz muito útil, em função destes agentes prestarem serviços de naturezas absolutamente diversas, dependendo desta análise preliminar, o estudo do instituto da responsabilidade civil e a aplicação do direito ao caso concreto.

O termo “provedor” pode assumir diversos significados, tais como, “fornecer”, “disponibilizar”, “abastecer”. Assim, provedor de serviços de internet deve ser entendido como gênero, cujas espécies serão aqui apresentadas. De forma simples, pode-se classificar, pelo critério da atividade desenvolvida, os provedores de internet nas seguintes espécies: provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo. Ressalte-se que um mesmo provedor pode prestar diversos serviços, enquadrando-se em mais de uma das modalidades mencionadas.

A Internet é um conjunto de redes de acesso público que formam um sistema mundial de computadores interconectados, os quais utilizam-se de protocolos de comunicação, como o TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) para transmitir informações por meio de pacotes de dados. Para que os usuários possam ter acesso à internet são necessários vários intermediários, dentre eles, os provedores de internet, os quais fornecem serviços relacionados ao funcionamento da internet ou por meio dela.⁸

O provedor de *backbone* ou infra-estrutura é aquele (normalmente uma operadora de telecomunicações) que possui estrutura de redes capaz de manipular grandes volumes de informações, e cuja principal função é a disponibilização de conectividade. O provedor de *backbone* fornece a infra-estrutura, isto é, canais para o tráfego de dados em alta velocidade, necessários para que outros provedores possam prestar seus serviços ao consumidor final.⁹

O provedor de acesso à internet, por sua vez, é quem mantém relação jurídica com consumidores, permitindo o seu acesso à internet por meio da autenticação destes usuários na rede. O serviço de provimento de acesso à internet não se confunde com o serviço de conectividade, vez que acrescenta a uma rede preexistente (contratada de um provedor de *backbone*) meios ou recursos que criam novas utilidades, tais como verificação de senha do usuário, contabilização do tempo de conexão, caixa postal para

⁸ LEONARDI, In: SILVA; SANTOS, 2007, p. 56 - 57.

⁹ Ibidem, p. 58.

recebimento de mensagens, etc. No caso do provimento de serviço de correio eletrônico (e-mail), este não precisa ser prestado necessariamente pelo provedor de acesso, podendo ser contratado de outro provedor (o provedor de contas de e-mail).

Já o provedor de conteúdo é aquele que disponibiliza informações na internet, seja a título gratuito ou oneroso. Esta espécie de provedor não se confunde com o provedor de informação, o qual realmente cria as informações que são disponibilizadas na internet pelo provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo também pode ter a autoria das informações, mas sua função primordial é a divulgação de informações na rede global, utilizando-se, para tanto, de servidores próprios ou contratados dos provedores de hospedagem.¹⁰

Por fim, o provedor de hospedagem oferece o serviço de armazenamento de dados, páginas e sites em seus servidores, permitindo também o acesso de terceiros a estes dados, a depender dos termos contratados com seus usuários.¹¹ Este tipo de provedor pode oferecer outros serviços, como por exemplo, *backup* e sistemas de segurança.

É exatamente desta espécie de provedor que este estudo irá tratar, bem como da proposta de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva quanto aos ilícitos praticados por seus usuários.

4. O PROBLEMA DOS FALSOS PERFIS

A Era Digital é marcada pela interatividade das relações sociais por intermédio dos meios de comunicação que evoluem em alta velocidade. Nesse compasso, aumenta exponencialmente a incidência dos casos de pessoas que já foram vítimas de falsos perfis, ou *fakes* como são comumente conhecidos no mundo virtual. O número de ilícitos ocasionados por meio eletrônico tem crescido principalmente em razão de a Internet facilitar o anonimato dos autores e criadores de páginas virtuais,

¹⁰ Ibidem, p. 60.

¹¹ Ibidem, p. 59.

tornando-se complexa e difícil a identificação dos responsáveis por abusos cometidos na *web*.

São inúmeras as finalidades que justificam a criação destes falsos perfis, dentre elas, bisbilhotar a vida de outrem anonimamente, se fazer passar por outra pessoa, difamar ou ofender alguém. Tais ações acabam por causar significativo abalo psicológico, angústia e vergonha às vítimas, além de implicar em séria ofensa aos direitos da personalidade como a honra, nome, imagem e intimidade.

O site de relacionamento social *Orkut*, pertencente à poderosa Google, fenômeno de popularidade no Brasil e no mundo, tem sido palco de escândalos envolvendo casos de *fakes*. Não obstante a fragilidade do sistema de cadastramento de usuários, que acaba por expor as pessoas no mundo digital, a proposta do site é realmente inovadora, na medida em que permite um alto grau de interatividade, sem barreiras geográficas, a um baixo custo.

Se a internet funciona como uma rede orgânica, os responsáveis pelas suas “portas de entrada e saída”, quais sejam, os provedores de serviços, devem ter condições tanto para autorizar como para restringir o acesso, criando mecanismos de identificação dos usuários em seus bancos de dados.¹²

O número de vítimas que se socorrem do judiciário visando à reparação dos danos morais sofridos em decorrência da atuação dos *fakes* ainda é ínfimo diante da quantidade de casos que ocorrem na rede sócio-virtual. Exemplo típico é o de jovens vítimas de difamação no *Orkut*, por meio de perfil falso criado anonimamente, e que contém textos e fotos falsas com conteúdo agressivo e desrespeitoso. Outra situação corriqueira é a criação de perfis falsos de políticos e celebridades. Estes *fakes* recebem e respondem mensagens como se fossem o artista ou político vítima do perfil, além é claro, de diversas histórias que são inventadas e os embaraços que acabam causando na sua vida pessoal e profissional. Casos há ainda de alunos que, indignados com determinado professor, lançam uma página em nome deste, se passando por ele e induzindo várias pessoas em erro, sempre com a intenção de causar-lhe humilhação.

¹² PINHEIRO, 2007, p. 60.

Não bastasse a ausência de um rigor no cadastramento de usuários, os provedores de hospedagem sempre alegam a impossibilidade técnica de controle da legalidade e veracidade das informações que são inseridas, editadas e retiradas pelos milhões de perfis usuários.

Alexandre Rodrigues Atheniense adverte que:

A cada dia vem aumentando os casos em que alguns abusos têm causado impacto extremamente negativo para algumas pessoas, mesmo aquelas que não sejam usuárias daquele “site”. É comum deparar-se com perfis falsos de celebridades ou não, que foram criados por anônimos, configurando-se clara hipótese de falsidade ideológica. Este controle nem sempre é eficaz, pois o provedor não tem como controlar efetivamente a falsidade das informações. O prejuízo será maior nos casos em que o “site” permite o envio de recados por anônimos, que favorecem amplamente os crimes contra a honra. (...) Tem sido crescente a prática de outros tipos penais como apologia às drogas, racismo e incitação ao nazismo. É inegável que o serviço transmite uma falsa impressão aos usuários de que o conteúdo armazenado é legalizado, por se tratar de uma zona sem lei, contando ainda com descontrole gerencial por parte do proprietário da infra-estrutura de rede.¹³

O dever do provedor de hospedagem vai além da necessidade óbvia de fazer cessar a ofensa assim que provocado para tal fim e em razão da comprovação do dano e do ilícito. O que se busca não é a ampla garantia de que todo e qualquer conteúdo criado pelos internautas seja previamente validado pelos provedores. O que se defende é o dever dos provedores em promover o monitoramento constante da rede e o estabelecimento de critérios rígidos no cadastro dos usuários.

A simples indicação, pelo provedor de hospedagem, do endereço IP – *Internet Protocol*¹⁴ dos perfis falsos, que pode levar à origem e local do computador de onde, em determinada data e horário, partiu uma mensagem do titular da página, na maioria dos casos, não se revela suficiente, já que o agente pode estar atuando em locais públicos, como *lan houses*, e dificilmente será encontrado e o dano que provocou ficará sem reparação. Sem dúvida, a solução para a moralização do convívio na rede virtual é

¹³ ATHENIENSE, 2009.

¹⁴ O endereço IP (Internet Protocol) pode ser considerado como um conjunto de números que representa o local de um determinado equipamento (normalmente computadores) em uma rede privada ou pública (Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Endere%C3%A7o_IP. Acesso em: 12/04/2009).

garantia de um cadastro fidedigno que permita o acesso a internet, o que compete exclusivamente aos provedores de serviços.

5. O TRÂMITE NO JUDICIÁRIO.

No Brasil, a pessoa lesada em decorrência do lançamento na Internet por outrem, em qualquer tipo de página pessoal, de um perfil falso em seu nome tem que necessariamente recorrer ao Judiciário. Isso porque os provedores, sejam eles de hospedagem ou de acesso, não liberam extrajudicialmente as informações acerca do usuário farsante, ao argumento de haver expressa proibição quanto a tal conduta por parte da Agência Nacional de Telecomunicações, a Anatel¹⁵, que regula as atividades econômicas de tais empresas.

Assim, a vítima precisa, inicialmente, contratar um advogado para notificar o provedor de hospedagem (por exemplo, a empresa brasileira Google Brasil Internet Ltda., coligada à americana Google Inc., para páginas do tipo *Orkut e Blogger*), solicitando a retirada da página do ar e o imediato fornecimento dos dados do violador (tal notificação é importante inclusive para fins de produção de provas). Todavia, essa notificação, além de não causar efeitos práticos *de per se*, na maioria dos casos sequer é respondida pelo provedor.

O segundo passo é, então, mover um processo judicial contra a referida empresa, novamente sendo necessária a contratação de advogado. Após período que pode ser extenso, havendo suficiente comprovação do ilícito, os provedores de hospedagem costumam retirar do ar a página que contém o perfil falso – o que não impede que o violador lance outra no dia seguinte, por meio do mesmo provedor ou de outros – e, se o autor da ação tiver sorte, conseguirá do provedor o chamado *Internet*

¹⁵ Resolução 272/2001 da Anatel: “Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários. Parágrafo único. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo”.

Protocol Number (o famoso IP). O IP, que nada mais é que um simples número que contém, em si mesmo, uma única informação relevante ao autor da ação: a indicação de qual é o provedor de acesso da rede de onde partiu, em determinado dia e horário, uma informação que foi “postada” na página em questão. Assim, se o farsante tiver atuado por meio de vários computadores, vários serão os IP’s, o que tornará ainda mais difícil a busca pelo violador e pela reparação.

Ante a recusa de fornecimento de informações completas acerca do violador – os provedores de hospedagem alegam ser-lhes impossível ter acesso a tais dados, limitando-se a fornecer o IP –, só resta à vítima uma única saída: ir de encontro ao provedor de acesso indicado no IP (são provedores de acesso no Brasil, por exemplo, a NET Virtua, a Terra, etc). Novamente se envia uma notificação (extrajudicial ou judicial), que resultará inócua, salvo em relação ao efeito de constituir em mora o provedor de acesso, e, em seguida, move-se ação judicial contra ele. Há aqui um detalhe: os provedores de acesso brasileiros não costumam manter informações sobre o IP por mais de seis meses. Assim, caso a primeira ação judicial tenha se delongado no tempo, é muito provável que, mesmo de posse do IP, tal número tenha se tornado imprestável, pelo fato de o provedor de acesso já haver descartado as informações a ele relacionadas.

Se tudo correr bem nesta segunda ação judicial, o autor obterá do provedor de acesso o nome, dados e endereço do titular da rede de onde saiu uma informação em determinado dia e horário. Não raras vezes o titular da linha é uma *lanhouse* ou um *cybercafé*, de nada servindo tal informação ao autor da ação. E, para agravar a situação, tanto na primeira quanto na segunda ação judicial, movidas contra o provedor de hospedagem e o provedor de acesso, são comuns decisões judiciais desobrigando tais empresas do pagamento de verbas de sucumbência, ao argumento de elas terem “colaborado espontaneamente” e terem agido em conformidade com as regras da Anatel:

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA – FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRais – PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET – ART. 5º, XII, CF/88 – VERBAS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDAS.

- À provedora de acesso à internet não é permitido liberar, via simples notificação extrajudicial, os dados cadastrais de quaisquer dos usuários de seus serviços – art. 5º, XII, CF.
- Em casos tais, a quebra do sigilo cadastral somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado, sem o que estaria violado o direito à privacidade e inviolabilidade de dados constitucionalmente protegidos.
- A espécie não configura, pois, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, mas, sim, uma observância, por parte da demandada, de norma constitucional impositiva, sendo indevida, neste caso, a condenação nos ônus da sucumbência.
- Apelação não provida.¹⁶

Percorridas tais etapas, dois podem ter sido os resultados obtidos. Ou se descobre quem efetivamente causou o dano, e aí novo ciclo judicial se iniciará contra tal pessoa (ação criminal e/ou ação de responsabilidade civil), ou não se desvenda quem é o autor do ilícito. Incipientes ainda são os julgados cujo resultado repercute negativamente no patrimônio dos próprios provedores de hospedagem. Estes, na grande maioria dos casos, saem ilesos, ao argumento de não se responsabilizarem pelo que acontece na rede mundial de computadores.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM PELOS PERFIS FALSOS NA INTERNET

Para se iniciar a exposição deste tópico, deve-se antes de tudo inquirir qual é a natureza jurídica da relação havida entre o provedor de hospedagem e a vítima do perfil falso (esta que não precisa ser usuária direta de qualquer página pessoal oferecida pelo provedor). Dúvidas não há, atualmente, de que se trata de verdadeira relação consumerista, não obstante na maioria dos casos as páginas pessoais serem disponibilizadas gratuitamente aos usuários e não haver relação de consumo direta entre a vítima e o provedor.

O fato de ser gratuito – na maioria dos casos – o acesso às páginas pessoais, não lhe retira a natureza de relação de consumo havida entre o usuário e o provedor.

¹⁶ Acórdão na Apelação nº 403159-8/000. 3ª Câmara Cível. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas, julgado em 11/11/03.

Este tem que se portar em perfeita conformidade com todas as exigências erigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, como impossibilidade de realizar propaganda enganosa ou inserir cláusulas abusivas em contratos de adesão, em razão de se enquadrar na definição de “fornecedor”, exposta no art. 3º da norma citada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 479.970-2 - 2.6.2005 BELO HORIZONTE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REVISÃO DE DÉBITO - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM GRAU RECURSAL - INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA - PRECLUSÃO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - RELAÇÃO DE CONSUMO - OCORRÊNCIA -PROVEDORA DE ACESSO GRATUITO À INTERNET - SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFA NÃO LOCAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL - REVISÃO DO DÉBITO. [...]

- Em que pese o art. 3o, § 2o, do CDC estabelecer que, para fins de incidência de tal diploma legal, deve-se considerar como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração", deve-se ressaltar que o fato de haver prestação de serviço de acesso gratuito à internet não afasta a aplicação das normas de defesa do consumidor. Isso porque, para viabilizar tal acesso, necessária se faz a utilização do serviço de telefonia prestado por empresa parceira da provedora, razão pela qual, ainda que indiretamente, o serviço desta é remunerado.

- O fornecedor deve observar todas as cautelas possíveis no trato com o consumidor [...].¹⁷

Em relação à vítima de perfil falso, tem-se que esta é considerada “consumidor por equiparação”, nos exatos termos do artigo 17¹⁸ do mesmo diploma de proteção às relações de consumo¹⁹. De forma maciça já vêm reconhecendo os tribunais que a vítima do atentado objeto do presente artigo possui todas as prerrogativas próprias dos consumidores, inclusive a que diz respeito ao foro privilegiado do consumidor.

¹⁷ TJMG – Acórdão n.º 2.0000.00.479970-2/000 (1) – Relator Desembargador Elpídio Donizetti – Diário da Justiça de 02/06/2005.

¹⁸ Artigo 17. : “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

¹⁹ “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍTIMAS DO EVENTO DANOSO - CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PLEITO INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEFEITO NO PRODUTO (...). (...) - Não obstante a inexistência de negócio jurídico entre as partes, as vítimas do evento danoso detêm legitimidade para pleitear a reparação dos danos decorrentes de fato do produto ou serviço, sendo consideradas consumidoras por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC”. (TJMG – Apelação Cível n.º 1.0382.03.026456-0/001 – Relator Desembargador Elpídio Donizetti – publicado em 16/10/2007.

Estando o provedor de hospedagem abarcado pelas duras regras impostas pela legislação consumerista, pode-se concluir que a inexistência de controle do *cadastro* de usuários das páginas pessoais é considerada um *defeito* na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990)²⁰. O fato de disponibilizar uma lista de dados cadastrais de preenchimento obrigatório – o que denota o reconhecimento da importância da individualização dos usuários, para o caso de ilícitos cometidos através do veículo virtual – é absolutamente contraditório à ausência de verificação, pelo mesmo provedor, da exatidão dos dados lançados em seu sistema. Qual a razão de se impor o preenchimento de uma lista de dados, sem os conferir detidamente?

Noutras palavras, o provedor de serviços, se por um lado perfilha da relevância da vedação constitucional do anonimato²¹, o faz somente “superficialmente”, mais com a intenção de convencer o Judiciário de que adotou todas as medidas que estavam à sua disposição, sem promover, na prática, a completude de tão necessário limite à manifestação do pensamento. Ora, quem está disposto a fraudar a vida alheia, roubando-lhe a identidade e violando seus direitos da personalidade, obviamente não preencherá os campos cadastrais com seus próprios dados, sendo a ferramenta do cadastro, como hoje apresentada pelos provedores de hospedagem, absolutamente inócua, não fornecendo a segurança que o consumidor e pessoas a ele equiparadas podem esperar.

Compactua deste entendimento Demócrito Reinaldo Filho:

²⁰ Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Não adianta de nada o provedor identificar o número IP que estava sendo usado por um determinado usuário, se não checou antes se aquele usuário é realmente quem disse ser. Por isso que o processo prévio de identificação, através de coleta de dados pessoais para cadastro do usuário e checagem da veracidade desses dados é tão importante. Não se pode deixar que pessoas, sem identificação assegurada, naveguem livremente pela rede e assim possam praticar toda série de crimes. Liberdade pressupõe responsabilidade. Todo cidadão deve ter o direito de acesso à Internet, mediante abertura de uma conta junto a um provedor, e participar do livre discurso na rede, expressando suas idéias e pensamentos, mas com a contrapartida de que, vindo a lesar direitos de terceiros, sofrerá a respectiva responsabilização.²²

A base de suporte do mencionado dispositivo do CDC, que versa sobre a responsabilidade sobre defeitos na prestação de serviços, é a teoria da responsabilidade civil objetiva. Conforme lição de Rui Stoco, “com relação aos direitos do consumidor impera a responsabilidade objetiva”²³. E adiante aduz considerações acerca de tão importante instituto do novo direito privado, citando juristas clássicos:

A insatisfação com a teoria subjetiva, magistralmente posta à calva por Caio Mário, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta na vulneração da norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada (Caio Mário, op. cit. 206).²⁴

[...]

A jurisprudência, e com ela a doutrina, convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura a diversos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, “deve surgir exclusivamente do fato” (Alvino Lima, op. cit., p. 121).²⁴

²² REINALDO FILHO, 2009.

²³ STOCO, 2001, p. 110.

²⁴ *Ibidem*, p. 107 e 109

Tratando especificamente sobre responsabilidade civil objetiva em decorrência de defeitos na prestação de serviços no mercado de consumo, bem pondera Claudia Lima Marques:

O defeito, como causador do acidente de consumo, é o elemento gerador da responsabilidade civil objetiva no regime do Código. Pode ele ocorrer em qualquer tipo de produto ou serviço de consumo, nos termos do art. 3º, §§1º e 2º.

[...]

Já vimos que todo produto ou serviço apresenta uma margem de insegurança. Integraria ela o âmbito da periculosidade inerente. A dúvida aqui é: qual o grau de segurança que permite qualificar um produto como não defeituoso?

O elemento central para a construção do conceito de defeito é a *carência de segurança*.²⁵

Para eximir-se da responsabilidade pelos danos ocasionados pelo perfil falso, caberia ao provedor de hospedagem, nos termos do §3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, argumentar e comprovar que “tendo prestado o serviço, o defeito inexistente” (inciso I) ou que culpa é *exclusiva* do consumidor ou de terceiro (inciso II).

É facilmente demonstrável que o defeito existe, ao se verificar que outros tipos de prestadores de serviço controladores de páginas pessoais fazem, senão completo, ao menos algum controle efetivo sobre a identidade dos usuários. É o caso do site de relacionamentos pessoais “Beautiful People”²⁶, que demanda daqueles que pretendam se cadastrar o envio de uma fotografia sua, podendo inclusive exigir que ao lado de seu semblante seja colocado um periódico do dia, como forma de comprovar que a imagem cadastrada diz respeito ao usuário:

No dinâmico e inventivo mundo dos sites de relacionamento, a cada dia surge um novo clubinho. Fanáticos por livros, casais entediados, judeus, evangélicos e até doentes terminais já têm seus espaços garantidos. A nova moda, que chega ao Brasil nesta semana, é um portal voltado só para pessoas bonitas, o beautifulpeople.com.

Quem não se sente lá muito orgulhoso com o que vê no espelho pode até tentar a sorte, mas corre sérios riscos de dar com a cara na porta, pois nem todo mundo é aceito.

[...]

²⁵ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 123.

²⁶ <http://beautifulpeople.com>

Mas é claro que a possibilidade de usar fotos falsas sempre existe. Para evitá-la, os administradores podem pedir ao suspeito de fraude uma foto com o jornal do dia.²⁷

Embora o controle feito por tal site não tenha por objetivo principal impedir violação de direitos de personalidade, justificando-se por interesses comerciais específicos – verifica-se a aparência das pessoas para impedir fraudes e, assim, evitar descrédito dos serviços ofertados que, afinal, são pagos pelos usuários –, é absolutamente replicável tal método, com implementos, a todo e qualquer servidor de hospedagem da Internet, para evitar o ilícito dos *fakes*. Ora, se alguns provedores realizam o controle em razão de interesse particular, caso contrário haverá repercussão negativa em sua esfera patrimonial, absolutamente razoável esperar que o façam igualmente para proteger direitos de maior grandeza como os da personalidade.

E alegar que tal método de controle funcionaria somente em caso de provedores de hospedagem de pequeno porte, seria “sair pela tangente”. Ora, no caso do *Orkut*, por exemplo, o grande volume de usuários do sistema é absolutamente proporcional ao sucesso comercial do grupo econômico que o administra, Google Inc. nos Estados Unidos da América e Google Brasil Internet Ltda. no Brasil, um dos mais bem sucedidos do mundo contemporâneo.

Existindo, portanto, o defeito na prestação dos serviços, não poderiam os servidores de hospedagem se esquivar da obrigação de reparar os danos ocasionados aos consumidores e aos equiparados, argumentando que o dano decorreu *exclusivamente* de culpa de terceiro, quem seja, o efetivo violador. Isso porque as mencionadas empresas possuem, senão culpa integral, uma parte dela, por terem criado tais sistemas de páginas pessoais (afinal, se elas não existissem, não seria possível a prática do perfil falso) sem mecanismos aptos à prevenção e repressão do ilícito em comento. Justo, portanto, que sejam, ao menos em parte, responsabilizadas pelo risco ocasionado.²⁸

²⁷ “Site de relacionamento que chega ao Brasil esta semana promete reunir apenas os bonitos”, por Letícia de Castro, publicado na Folha de São Paulo, em 09/04/2009, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u531469.shtml>>. Acesso em: 19/04/2009.

²⁸ “Para o sempre citado Caio Mário o conceito de risco que melhor se adapta às condições da vida social ‘é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada

Imprescindível diferenciar o *conteúdo* propriamente dito lançado na internet, como vídeos, fotografias, textos, desenhos, imagens, etc., dos simples *dados cadastrais*. Com efeito, impossível seria aos provedores fazer o *controle de todo conteúdo* de um grande universo de páginas pessoais, como bem colocam em suas contestações. Mas isso não se pode afirmar do controle dos dados cadastrais.

Existem medidas simples e práticas que podem ser adotadas no momento do cadastro de usuários para acesso a internet, tais como, formalização da anuência das políticas de segurança e privacidade do site, celebração de contrato digital, solicitação e conferência de dados cadastrais (nome, endereço, telefones, emails, CPF, RG, etc.). Poder-se-ia exigir dos usuários para efetivação do cadastro, por exemplo, o envio de cópia de documentos pessoais com fotografia, os quais já contêm, além da imagem do titular, o seu Registro Geral (RG) e seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Além disso, em complementação, é importante a manutenção do registro das conexões dos usuários por prazos razoáveis. Talvez medidas dessa natureza não eliminassem por completo a possibilidade dos perfis falsos, mas dificultariam demasiadamente a sua proliferação na Internet, atualmente desenfreada.

Reconhece-se que a cobrança do efetivo controle do cadastramento dos usuários tornará significativamente mais trabalhosa e dispendiosa a atuação empresarial dos provedores de conteúdo. É um procedimento mais complexo, indubitavelmente, mas longe de ser impossível. Trata-se, portanto, de um sacrifício a ser suportado exclusivamente por tais gigantes do mundo virtual, sendo injusto o seu repasse às vítimas. Afinal, perfeitamente aplicável no caso a máxima “grandes poderes trazem grandes responsabilidades”.

Não se pode negar, pois, que medidas de controle sejam necessárias, devendo a evolução tecnológica dos sistemas de cadastramento de usuários acompanharem a criatividade dos *fakes*, que não poupam esforços para criar

caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a ‘teoria do risco criado’ (*op. cit.* 268)”. STOCO, *op. cit.*, p. 110.

mecanismos de manipulação e fraude de dados de inocentes, praticando crimes no ambiente virtual com incrível facilidade.

Em acréscimo ao raciocínio *supra*, imperioso destacar que o ilícito do perfil falso não ocorre quando do lançamento de *conteúdos* difamatórios propriamente, mas no ato de criação da página pessoal fraudulenta. Eis que assumir falsamente a identidade de outrem é, inclusive, crime tipificado no artigo 307 do Código Penal²⁹, que é crime formal ou de consumação antecipada³⁰. Destarte, para controle e quiçá extirpação do problema dos perfis falsos na Internet, o momento que demanda a principal atenção e controle do provedor de hospedagem é o da inauguração da página de relacionamentos pessoais, e não necessariamente o dia-a-dia de tal veículo de comunicação. Sequer seria necessária a averiguação, por parte dos provedores, de ser o usuário verdadeiramente a pessoa retratada na página virtual criada: dificilmente alguém que informasse seus próprios dados, juntando documentos pessoais que comprovassem sua identidade, criaria *fakes* lesivos a terceiros, dada à exposição a que se submeteria. Com a operacionalização de um sistema de controle próximo ao ora sugerido, seria possível matar o problema dos perfis falsos pela raiz.

O Brasil vem se conscientizando nos últimos tempos a respeito da necessidade de se obter efetivo controle do cadastramento de usuários da Internet. Assim, algumas leis, como a Lei Estadual nº 12.228/2006, de São Paulo³¹, vêm impondo às *lanhouses* e estabelecimentos do gênero que cadastrem todos aqueles que utilizem os

²⁹ Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

³⁰ "Consuma-se o crime quando o agente irroga, inculca ou imputa a si próprio ou a terceiro a falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem visada [...]. Trata-se de crime formal, que independe de ulteriores conseqüências do fato (RT 462/427; JTAERGS 72/49). MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de Direito Penal*. Vol. III. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 279.

³¹ "Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina".

seus serviços, inclusive mediante a captura de sua imagem, em alguns casos. Em artigo específico sobre crimes na Internet, Jorge José Lawand contextualiza essa tendência diante dos provedores de acesso a Internet:

O legislador pátrio preocupado com esta realidade, pretende estipular uma regulamentação para a questão, através do projeto de lei nº 3891, de 2000, que dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet e mais recentemente o projeto de lei nº 6557/2002 que estabelece obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontrados virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores.

[...]

Nessa esteira vem o PL 3891/2002, o qual “obriga os provedores de serviço adicionado de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, a manterem registro dos usuários atendidos e dos acessos por eles realizados”.

[...]

Mais recentemente, o projeto 3891/2000 foi apensado ao PL.6557/2002 tendo sido determinada a mudança do regime de tramitação da matéria para Regime de Prioridade.

O PL 6557/2002, tem por escopo estabelecer de modo compulsório a identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores – Internet.

A intenção do legislador está focada, consoante a sua justificativa, no fato de que: “As recentes denúncias de prática de pedofilia e violência contra menores têm importante foco nas salas de chat, bate-papo ou encontro virtual e troca de imagens disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores”.³²

E o problema da ausência no controle de cadastramento de usuários de páginas de relacionamento não se restringe obviamente ao Brasil. A Grã-Bretanha vem estudando forma de monitoramento de sites do gênero com vistas a combater ameaças terroristas. Uma das formas de repressão à difusão de comunicados terroristas pela Internet seria o monitoramento da identidade dos usuários.³³

³² LAWAND, 2003-2004, p. 28, 30 e 33.

³³ Vide extrato da matéria “Grã-Bretanha estuda projeto de monitoramento de sites de relacionamento”, publicado em 25/03/2009: “O Governo da Grã-Bretanha apresentou um projeto de combate ao terrorismo que pode obrigar redes sociais como Facebook e Orkut a transmitir detalhes sobre os amigos e contatos dos usuários.

Os ministros do País, responsáveis pela proposta, estão preocupados com a possibilidade de que sites de relacionamentos, vastamente utilizados pelos britânicos, possam ser usados por extremistas.

A idéia ainda está em estudo, segundo o Home Office, mas críticos apontam esta iniciativa do governo como prova de que existe a intenção de se infiltrar na vida de civis, o que colocaria em risco a privacidade dos cidadãos ingleses.

No entanto, as autoridades esclareceram que não se interessam pelo conteúdo das conversas, mas em saber quem está se comunicando com quem. “Deixamos claro que a revolução nas comunicações foi rápida neste país, e a maneira pela qual recolhemos dados de comunicação precisa mudar, de modo a

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que atualmente qualquer cidadão está sujeito a violação de seus direitos da personalidade em decorrência da atuação dos “perfis falsos” na internet, sendo esta uma realidade cada vez mais marcante, que já se tornou um preocupante problema social na contemporaneidade. Alguns casos já estão sendo levados ao judiciário, que até o presente momento, não deu soluções capazes de efetivamente reparar os danos sofridos pelas vítimas, devendo o Direito, por isto, evoluir para oferecer ferramentas capazes de controlar ou minimizar a prática do ilícito do perfil falso.

Os direitos da personalidade, em especial a integridade física e psíquica, são tutelados pela legislação pátria. Todavia, faltam aos aplicadores do Direito o conhecimento necessário sobre as especificidades do Direito Virtual e das suas mais diversas facetas multidisciplinares. Por esta razão, é que para o desenvolvimento deste estudo, buscou-se o aprofundamento da base fática, qual seja a análise das diferentes espécies de provedores de serviços, bem como a compreensão da problemática dos perfis falsos na rede global, para só então invocar o instituto da responsabilidade civil objetiva, isto é a aplicação do direito ao caso concreto.

É longo o percurso da vítima dos perfis falsos que pretender se socorrer ao judiciário visando a reparação do dano sofrido. Viu-se que os caminhos necessários para se chegar até o agente causador do dano são suficientes para desestimular qualquer sujeito a lutar pela preservação dos seus direitos da personalidade, isto quando se conseguir desvendar o autor do ilícito.

São raros os julgados que imputaram a responsabilidade pelo dano ao provedor de hospedagem, sendo que a teoria da responsabilidade civil em função da

permitir que as agências policiais mantenham sua capacidade de enfrentar o terrorismo e encontrar provas”, disse um porta-voz do Home Office”. (disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas-noticias/2009/03/25/imprensa26964.shtml>. Acesso em: 19/04/2008).

“Teoria do Risco da Atividade” ainda não ganhou a expressão que merece. Prevalencem os casos de julgados que acatam os argumentos dos provedores no sentido de que não podem ser responsabilizados por tudo o que acontece na rede global de computadores e também pela inexigibilidade de censura prévia do conteúdo das páginas de internet criadas pelos próprios usuários.

Restou demonstrado que há relação de consumo entre provedor de hospedagem e vítima, devendo esta ser considerada “consumidor por equiparação”, independentemente das páginas pessoais serem disponibilizadas a título gratuito aos usuários.

Em sendo assim, a inexistência de cadastramento ou cadastro insuficiente para identificação segura de um perfil na internet e até mesmo falta de conferência da exatidão dos dados de seus usuários lançados em seus sistemas, configuram-se defeitos na prestação dos serviços. Por isto, o provedor de hospedagem deve sim indenizar a vítima devendo ser-lhe atribuída responsabilidade civil objetiva, pois se estas empresas criaram sistemas que disponibilizam as páginas pessoais, de igual forma, devem criar ferramentas capazes de coibir os ilícitos praticados em decorrência de sua utilização.

O Direito vem se estruturando para acompanhar a evolução tecnológica. Por meio deste estudo, pugna-se para que este ramo do Direito, em pleno desenvolvimento, venha assegurar de forma eficiente a preservação dos direitos da personalidade, em especial a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, máxima que deve ser perseguida pela sociedade, inclusive nas relações sociais virtuais.

ABSTRACT

Fake profiles - people who take identities without permission - in relationships sites have become usual in the world wide web. In many cases, the intentions are defamatory, ritting directly to the mark the personality rights of whom that had taken identity, especially the rights of image, name, honor and intimacy. The victim of a fake profile that wants to find out who is the offender and obtain damage compensation will must sue the Judiciary, because extrajudicially are not provided information by site controlers - the hosting provider. Through this article, defend the theory that hosting

providers should held the responsibility on the occurrence of illegal fake profile, considering the lack of control on the registration of users of these personal pages, when they could and should, that show a faulty service.

Key-Words: Internet Providers. Fake Profiles. Fault Service. Liability.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. *É possível controlar os abusos no Orkut?*. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/cbjur.php?artigos&ver=2.10879>. Acesso em: 12/04/2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade*. Porto Alegre: SAFE, 2000.

LAWAND, Jorge José. O Direito Penal e a Internet: o surgimento de novos crimes. *Revista de Direito Eletrônico – Rede 3, IBDE - Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico*, Rio de Janeiro, n. 3, 2003.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. 3.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
PADRE ARNALDO JANSSEN**

**ISSN Impresso 1983-5108
ISSN Eletrônico 2316-6673**

REINALDO FILHO, Demócrito. *A obrigação do provedor de identificar o usuário que acessa a internet*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9173>. Acesso em: 12/04/2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.